

# **III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET**

**TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E  
PROTEÇÃO DE DADOS I**

---

T255

Tecnologias disruptivas, direito e proteção de dados I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Cildo Giolo Junior, Fausto Santos de Moraes e Suelen Carls – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-417-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

---

CDU: 34

# **III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET**

## **TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E PROTEÇÃO DE DADOS I**

---

### **Apresentação**

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 3 discute os impactos das tecnologias destrutivas no campo jurídico, com foco na aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados e nas novas fronteiras da privacidade digital. As apresentações analisam o papel da inovação, da transparência e da responsabilidade jurídica em contextos digitais complexos. O grupo contribui para o debate sobre como a tecnologia pode ser aliada na proteção da dignidade humana e da segurança informacional.

# **AUTORREGULAÇÃO E COERÇÃO ESTATAL: O PAPEL DAS “BIG TECHS” NA GOVERNANÇA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

## **SELF-REGULATION AND STATE COERCION: THE ROLE OF BIG TECH IN ARTIFICIAL INTELLIGENCE GOVERNANCE**

**Tainá Helen de Almeida  
Victoria Santos Serafim**

### **Resumo**

O presente trabalho aborda os desafios da regulação da inteligência artificial (IA), diante de seu avanço acelerado e impactos sociais, éticos e econômicos. Discute-se a necessidade de combinar leis estatais brasileiras e normas internas das “Big Techs”, como Google, Microsoft e Meta. A autorregulação, embora relevante, é limitada por falta de fiscalização e sanções, enquanto a legislação estatal nem sempre acompanha a velocidade da inovação. Assim, propõe-se uma governança híbrida, em que o Estado oferece o arcabouço jurídico e as empresas atuam com responsabilidade. Essa complementaridade fortalece a confiança pública e orienta o progresso tecnológico por princípios éticos e democráticos.

**Palavras-chave:** Autorregulação, Regulação estatal, Inteligência artificial

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper addresses the challenges of regulating artificial intelligence (AI) amid its rapid advancement and social, ethical, and economic impacts. It discusses the need to combine Brazilian state laws with internal rules of “Big Techs” such as Google, Microsoft, and Meta. Self-regulation, while relevant, is limited due to lack of oversight and sanctions, whereas state legislation often cannot keep pace with innovation speed. Thus, a hybrid governance is proposed, where the State provides the legal framework and companies act responsibly. This complementarity strengthens public trust and guides technological progress by ethical and democratic principles.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Self-regulation, State regulation, Artificial intelligence

## INTRODUÇÃO

A regulação da Inteligência Artificial (IA) configura-se como um dos maiores desafios jurídicos da atualidade, diante do acelerado desenvolvimento tecnológico e da atuação transnacional das grandes empresas do setor. Como observa Maranhão, Florêncio e Almada (2021, p. 156), o debate sobre IA no Brasil vai além da ficção científica: ele reflete uma realidade já presente no cotidiano, como o uso de chatbots, assistentes pessoais e ferramentas automatizadas no Judiciário, impactando diretamente a vida de milhões de brasileiros:

A inteligência artificial (IA) é um tema cada vez mais presente nos debates jurídicos brasileiros. Tal popularização não é meramente um exercício especulativo, inspirado por séries de ficção científica como Black Mirror, mas reflete os desenvolvimentos tecnológicos dos últimos anos. Em alguns casos, o engajamento com sistemas de inteligência artificial é mais diretamente visível – por exemplo, na proliferação de chatbots e assistentes pessoais em celulares –, enquanto em outros a tecnologia opera nos bastidores, como ocorre no crescente uso de tecnologias de automação pelo judiciário brasileiro. Mas, de formas visíveis ou invisíveis, a inteligência artificial já afeta as vidas de milhões de brasileiros, suscitando perguntas a respeito de como o Direito deve lidar com essas novas tecnologias (MARANHÃO, FLORÊNCIO e ALMADA, 2021, p. 156)

Como ramo do conhecimento, a Inteligência Artificial visa o desenvolvimento e a aplicação de sistemas capazes de realizar de forma progressivamente autônoma tarefas que anteriormente exigiam intervenção humana (XAVIER, 2020, p. 16). É neste cenário de avanço do uso das tecnologias digitais que se torna imperioso tratar da implementação da virada tecnológica no Direito. Assim sendo:

Os efeitos associados a tecnologias digitais, incluindo a IA, podem – por exemplo, do ponto de vista da ética, da política social ou da política econômica – ser desejáveis ou indesejáveis. Dependendo do resultado dessa avaliação, pode se tornar importante indagar se a criação e/ou utilização de IA necessita ser tratada pelo Direito e, especialmente, ser detalhada regulatoriamente para promover interesses individuais e coletivos ou proteger contra efeitos negativos. (ALMEIDA, 2022, p. 16)

Diante disso, torna-se fundamental articular duas formas centrais de regulação: a coerção estatal, com base em normas legais de cumprimento obrigatório, e a autorregulação privada, operada principalmente pelas chamadas *Big Techs* por meio de códigos de conduta, diretrizes internas e padrões técnicos. Como ressaltam Guimarães e Silva (2021, p. 1240), a atividade regulatória exige equilíbrio: é preciso proteger direitos fundamentais e garantir a arrecadação estatal, sem inibir a inovação tecnológica, que depende de certa margem de liberdade:

A atividade regulatória exige uma harmonização (BARRY; CARON, 2015, p. 72). Por um lado, devem-se impor regras para que direitos e garantias dos sujeitos envolvidos nos negócios tenham sua devida proteção (p. ex: os consumidores, empregados e a própria concorrência), bem como o Estado consiga tributar de maneira adequada e justa os novos serviços, mantendo seu equilíbrio financeiro e capacidade de prestar serviços públicos. Por outro, para a inovação prosperar há necessidade de uma liberdade, seja do ponto de científica, seja da perspectiva econômica, adequada

a dinamicidade de novos mercados (GUIMARÃES e SILVA, 2021, p. 1240).

Assim, este trabalho propõe examinar os papéis desempenhados pelas *Big Techs* na governança da IA, evidenciando que a autorregulação não equivale à ausência de regulação, mas sim à delegação de parte da função regulatória à iniciativa privada (COHEN; SUNDARARAJAN, 2015, p. 116). Ainda assim, a atuação estatal permanece essencial, na medida em que garante a legitimidade democrática, a segurança jurídica e o controle dos potenciais riscos dessas tecnologias.

## **01- A CONTRIBUIÇÃO DA AUTORREGULAÇÃO DAS “BIG TECHS” PARA A ATIVIDADE REGULATÓRIA**

As chamadas “*Big Techs*” são grandes empresas do setor de tecnologia da informação e comunicação, caracterizadas por sua atuação global, alto poder de mercado, domínio de dados massivos (“*big data*”) e influência direta sobre a infraestrutura digital da sociedade, conforme notam Kean Birch e Kelly Bronson:

As *Big Techs* estão sob os holofotes públicos e políticos. Geralmente definidas como Apple, Amazon, Microsoft, Google/Alphabet e Facebook/Meta, as *Big Techs* estão se tornando o lema da vigilância corporativa, do monopólio e do poder de mercado. Pode-se argumentar que elas são as instituições definidoras de nossos dias, dominando nossas economias, sociedades e políticas, como as grandes empresas petrolíferas ou os grandes bancos fizeram em sua época (Birch and Bronson, 2022, p.1, tradução nossa).

O crescimento da influência dessas empresas no cenário global tem ampliado o debate sobre a necessidade de mecanismos regulatórios eficazes. Ao mesmo tempo em que essas corporações impulsionam a inovação e o progresso tecnológico, elas também concentram poder suficiente para impactar processos democráticos, estruturas econômicas e direitos fundamentais. Sobre isso, dissertam Birch e Bronson:

Grande parte do debate acadêmico e político atual sobre as *Big Techs* surge de pesquisas e afirmações anteriores sobre dois aspectos-chave do seu poder social e de mercado, e da necessidade subsequente de encontrar novos mecanismos de governação para gerir as consequências sociais deste poder (...). (BIRCH and BRONSON, 2022, p. 3).

Diante do elevado grau de especialização técnica dessas grandes empresas, e da velocidade com que as inovações tecnológicas são implementadas, torna-se evidente que a atuação exclusiva do Estado pode não ser suficiente para regular de maneira eficaz a Inteligência Artificial. Nesse cenário, a autorregulação empresarial surge como um instrumento relevante de complementariedade regulatória, de forma a se unir ao Estado para contribuir para

preencher lacunas normativas, antecipar riscos e promover boas práticas. Sobre isso, disserta o Professor de Direito Público da Universidade de Hamburgo, Wolfgang Hoffmann-Riem:

Como não existem estruturas regulatórias estatais de vigência global para os serviços na internet, as possibilidades de conformação organização autônoma são particularmente grandes para as empresas. Contudo, nos locais em que as empresas têm sua sede empresarial ou uma filial ou exercem suas atividades, elas estão vinculadas ao ordenamento jurídico normativo respectivo, (...). (RIEM, 2019).

Portanto, longe de significar renúncia do poder estatal, a autorregulação pode funcionar como fator de apoio e sofisticação do aparato regulatório público, desde que seja incorporada em modelos de regulação participativa, supervisionada e alinhada ao interesse coletivo. Essa cooperação entre público e privado revela-se especialmente valiosa em um campo de elevada complexidade técnica como o da Inteligência Artificial.

## **02- A CONTRIBUIÇÃO ESTATAL PARA AS ATIVIDADES DE REGULAÇÃO NA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

No contexto da ordem econômica, a regulação estatal configura-se como uma das modalidades de intervenção do Estado. Embora não represente a forma mais intensa nem seja a única existente, assume, na contemporaneidade, papel de destaque. Tal relevância decorre de sua capacidade de viabilizar a atuação estatal frente a um sistema econômico que se apresenta com crescente grau de autonomia.

É um mecanismo importante que irá garantir o equilíbrio entre interesses econômicos públicos e privados, conforme notam Eric Fiúza e Marcelo Fonseca:

Em resumo, a regulação estatal é uma ferramenta importante para equilibrar os interesses entre os setores privado e público, buscando garantir que a sociedade como um todo seja beneficiada por meio do controle e orientação das atividades econômicas e sociais, (...). (FIUZA BUENO, Eric; FONSECA SANTOS, Marcelo, 2024, p.4).

Quanto à ascensão do uso de Inteligência Artificial, o governo brasileiro tem buscado a elaboração de normas e leis que visam essa regulamentação, conforme Eric Fiúza e Marcelo Fonseca trouxeram em seu artigo “Inteligência Artificial: Desafios para Regulação Jurídica”, o Projeto de Lei nº 2.838/2023, que tem como objetivo regulamentar o uso de IA e estabelecer diretrizes que abrangem amplamente, em âmbito nacional, a progressão, a aplicação e a utilização ética desses sistemas.

Afirmam, que seu objetivo primordial consiste na proteção dos direitos fundamentais e na promoção da implementação de sistemas seguros e confiáveis, com vistas à salvaguarda do indivíduo, à preservação do regime democrático e ao fomento do progresso científico e tecnológico.

Para isso, foi proposta a criação de uma autoridade competente, cuja finalidade é a de garantir a proteção dos direitos fundamentais, essa autoridade também teria como atribuição estimular a cooperação com entidades voltadas à defesa desses direitos, viabilizar a implementação da Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial entre os órgãos cujas competências estejam vinculadas à temática, além de desempenhar outras funções correlatas.

Diante do exposto, infere-se que a atuação estatal, mediante mecanismos regulatórios, revela-se imprescindível para a conformação de um ambiente jurídico-institucional capaz de responder às demandas decorrentes do avanço da inteligência artificial. A regulação, enquanto modalidade de intervenção indireta no domínio econômico, exerce função estratégica ao promover o equilíbrio entre os interesses públicos e privados, assegurando, simultaneamente, a proteção dos direitos fundamentais e a preservação das bases do Estado Democrático de Direito.

A proposta legislativa consubstanciada no Projeto de Lei nº 2.838/2023 demonstra a intenção do legislador em estabelecer diretrizes normativas abrangentes, que orientem o desenvolvimento, a implementação e o uso ético, seguro e transparente de sistemas de IA em território nacional. Nesse contexto, a previsão de criação de uma autoridade reguladora especializada reforça a necessidade de uma estrutura institucional autônoma e tecnicamente qualificada, apta a fiscalizar, coordenar e fomentar políticas públicas voltadas à inovação tecnológica com responsabilidade social.

Assim, a regulação estatal da inteligência artificial não deve ser compreendida apenas como um instrumento de controle, mas como um verdadeiro vetor de promoção de segurança jurídica, estabilidade institucional e desenvolvimento científico e tecnológico alinhado aos princípios constitucionais.

## **CONCLUSÃO**

Conclui-se, a partir da análise realizada, que a ascensão da Inteligência Artificial na sociedade contemporânea impõe uma série de desafios relevantes, tais como o adequado funcionamento da ética social, a ausência de parâmetros eficazes para prevenir práticas discriminatórias, bem como a garantia da confiabilidade e veracidade dos dados fornecidos.

A superação desses obstáculos demanda a conjugação entre a autorregulação exercida pelas *Big Techs* e a regulação estatal, considerando que ambas atuam de forma complementar, e não excludente. Ressalte-se que a intervenção estatal não deve obstruir o avanço tecnológico, mas, ao contrário, deve atuar como instrumento de apoio, assegurando a preservação dos direitos fundamentais e a prevenção de condutas ilícitas.

Também se destaca o instituto da Autorregulação Regulada, que consiste na junção da regulação industrial com a supervisão de uma entidade estatal. Sobre isso trazem Eric Fiuza e Marcelo Fonseca:

A expressão " autorregulação regulada " é utilizada para descrever uma situação em que a indústria ou organização retém um certo controle sobre suas próprias práticas por meio da autorregulação, mas também está sujeita a uma supervisão externa mais abrangente realizada por uma entidade reguladora. Isso pode acontecer quando a autorregulação é percebida como insuficiente para garantir padrões adequados ou quando surgem questões que demandam uma abordagem regulatória mais abrangente, (...). (FIUZA BUENO, Eric; FONSECA SANTOS, Marcelo, 2024, p.5).

Diante do panorama apresentado, constata-se que a regulação da Inteligência Artificial demanda um esforço conjunto entre Estado e iniciativa privada, especialmente as chamadas *Big Techs*, que detêm grande poder de mercado e domínio sobre as infraestruturas digitais. A autorregulação promovida por essas corporações, quando integrada a um modelo de regulação participativa e supervisionada, pode contribuir de forma significativa para a construção de um ambiente normativo dinâmico e tecnicamente qualificado. Longe de representar renúncia do poder estatal, essa complementariedade permite a antecipação de riscos, o aprimoramento de boas práticas e a proteção dos direitos fundamentais em um campo marcado pela constante inovação.

Nesse contexto, a atuação estatal permanece imprescindível para garantir a legitimidade democrática, a segurança jurídica e o equilíbrio entre os interesses públicos e privados. A proposta legislativa contida no Projeto de Lei nº 2.838/2023, com a criação de uma autoridade reguladora especializada, evidencia a preocupação do legislador em institucionalizar diretrizes para o uso ético e seguro da IA. Além disso, a adoção do modelo de “autorregulação regulada” surge como alternativa viável para assegurar que a flexibilidade do setor privado seja acompanhada de supervisão estatal eficaz, promovendo, assim, o desenvolvimento tecnológico responsável e alinhado aos princípios constitucionais.

## REFERÊNCIAS

- BIRCH, K.; BRONSON, K.** Big Tech. *Science as Culture*, v. 31, n. 1, p. 1–14, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1080/09505431.2022.2036118>. Acesso em: 18 jun. 2025.
- COHEN, M.; SUNDARARAJAN, A.** Self-regulation and innovation in the peer-to-peer sharing economy. *University of Chicago Law Review Dialogue*, v. 82, p. 116–133, 2015.

**DATA ETHICS COMMISSION.** *Federal Ministry of the Interior and Community*, 2018. Disponível em: <https://www.bmi.bund.de/EN/topics/it-internet-policy/data-ethicscommission/data-ethics-commission-node.html>. Acesso em: 04 jun. 2025.

**FIUZA BUENO, Eric; FONSECA SANTOS, Marcelo.** Inteligência artificial: desafios para regulação jurídica. *Direito & TI*, [S. l.], v. 1, n. 18, p. 112–139, 2024. DOI: 10.63451/ti.v1i18.175. Disponível em: <https://www.direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/175>. Acesso em: 14 jun. 2025.

**GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar; SILVA, Lucas do Monte.** Autorregulação jurídica no urbanismo contemporâneo: smart cities e mobilidade urbana. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 1231–1253, 2016. DOI: 10.12957/rdc.2016.23468.

**HOFFMANN-RIEM, W.** Autorregulação, autorregulamentação e autorregulamentação regulamentada no contexto digital. *Revista da AJURIS*, [S. l.], v. 46, n. 146, p. 529–554, 2019. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1048>. Acesso em: 10 jun. 2025.

**MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque; FLORÊNCIO, Juliana Abrusio; ALMADA, Marco.** Inteligência artificial aplicada ao direito e o direito da inteligência artificial. *Suprema: Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 154–180, jan./jun. 2021.

**XAVIER, Luís Barreto.** Notas sobre regulação da inteligência artificial: da ética ao direito. *Revista de Direito da Sociedade da Informação*, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 115–128, 2020. Texto baseado em apresentação no Católica Talks, em 20 abr. 2020.